



Número: **1002891-54.2024.4.01.3400**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **22/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Processo referência: **1002891-54.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Restituição de Coisas**

**Apreendidas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado                         |         |         |
|---|--------------------|---|---------|---------|
| ROBSON LOURIVAL ALCARAZ AJALA (RECORRENTE)            |                    | LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA (ADVOGADO) |         |         |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (RECORRIDO) |                    |   |         |         |
| Documentos  |                    |   |         |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento   | Tipo    | Polo    |
| 424973415   | 19/09/2024 16:42   | <a href="#">Acórdão</a>                               | Acórdão | Interno |



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1002891-54.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002891-54.2024.4.01.3400  
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)  
POLO ATIVO: ROBSON LOURIVAL ALCARAZ AJALA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554-A  
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)  
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO  
Processo Judicial Eletrônico

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO  
(RELATORA):**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Robson Lourival Alcaraz Ajala**, contra sentença do juízo da 10ª Vara Federal/DF, que denegou ordem de *habeas corpus* impetrada em face do Delegado de Polícia Federal que abriu investigação contra o recorrente por meio do Inquérito 2023.0100738-DRE/DRPJ/DR/PF/DF (1008914-16.2024.4.01.3400), em decorrência de suposto crime de lavagem de capitais, constatado pela apreensão de bens em sua residência, sem o respectivo mandado de busca e apreensão.

Narra o recorrente que foi abordado em via pública por Policiais Federais em cumprimento de mandado de prisão, decorrente do trânsito em julgado da sentença da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, que o condenou a uma pena de 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, pela prática do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006).

No curso dessa diligência, afirma que foi obrigado a firmar



autorização para que os policiais realizassem uma busca em seu imóvel, já que o mandado de judicial que tinham se reportava apenas à sua prisão, esclarecendo que assinou a autorização de busca em razão da intimidação, decorrente da ameaça de a averiguação se estender contra a sua esposa e seu filho que estavam na sua companhia no momento da abordagem.

Nesse cenário, afirma que a conduta dos policiais se deu com abuso de autoridade, já que não tinham ordem judicial para a realização de busca em sua residência e se basearam em autorização colhida de forma arbitrária e mediante coação; que a ação revela a denominada *fishing expedition*, que não tem respaldo na jurisprudência; e que a eventual prova colhida se deu em desvia de finalidade da ordem judicial que cumpriam os policiais, o que a torna nula.

O Ministério Público Federal nesta instância, em parecer firmado pelo Procurador-Regional da República Marco Túlio de Oliveira e Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO  
Processo Judicial Eletrônico

## VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO  
(RELATORA):**

A decisão recorrida, embora reconhecendo não haver mandado expedido para a realização de busca e apreensão na residência do recorrente, pois os policiais estavam no cumprimento de um mandado de



prisão decorrente de condenação em sentença transitada em julgado, entendeu que houve justa causa para o pedido de autorização de busca e apreensão na casa do recorrente, em razão do fato de que o veículo que conduzia ser de terceiro, circunstância que sugeriria, diante da vida pregressa do recorrente, a possibilidade de estar promovendo lavagem de capitais. Disse a sentença:

[...] A meu sentir, ao compulsar os autos não é possível vislumbrar ilegalidade ou abuso na atuação policial ora sob análise. Vejamos.

Os fatos relacionados ao cumprimento do mandado de prisão e, posteriormente, ao cumprimento da busca e apreensão na residência do paciente se encontram devidamente registrados nos documentos produzidos pela equipe policial.

Nos citados documentos, consta que o cumprimento do mandado se deu em Vicente Pires/DF, no Supermercado Melhor Atacadista e que, tanto a abordagem quanto o transcorrer da captura, ocorreram de forma tranquila e sem intercorrências.

Ocorre que, na ocasião, o paciente utilizava um veículo em nome de terceiro, o que levantou suspeita de possível conduta de lavagem de dinheiro, visto que ROBSON AJALA é conhecido no meio policial como operador financeiro de esquemas elaborados de ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro, conforme mencionado pela autoridade policial (id 2080326650 - Pág. 5).

Diante de tal situação, foi questionado se ROBSON concordaria com a realização de ato de busca em sua residência, tendo o paciente concordado e assinado o termo de consentimento que consta dos autos.

Vê-se, portanto, que a diligência de busca foi realizada com lastro em circunstâncias objetivas e fundadas razões. O momento da assinatura do citado termo foi, inclusive, fotografado e, ao que parece, a assinatura se deu de forma tranquila, não havendo qualquer indício de coação.

Ademais, as buscas foram acompanhadas por testemunhas que podem confirmar a lisura da ação policial e ausência de qualquer tipo de coação, ameaça ou abuso de autoridade, caso a defesa tenha interesse em registrar ocorrência para apuração do abuso aqui alegado.

Também é importante mencionar que a documentação acostada aos autos demonstra que ROBSON foi conduzido sem algemas e no banco traseiro do veículo policial, em condições condignas com o transcurso dos fatos e o ânimo dos envolvidos. O próprio advogado do paciente afirmou que ele “não sofreu nenhuma sevícia em sua integridade física”, destacando que a prisão, formalmente, foi correta (id 1998459168, pág 4/5).



Os únicos elementos que o impetrante e seu causídico trazem aos autos para alegar o cometimento de eventual crime de abuso de autoridade ou mesmo coação psicológica contra os policiais seriam os depoimentos registrados em cartório por Isaura Freitas e Robson Filho, respectivamente esposa e filho do paciente. Esses depoimentos, por si só, não são capazes de desconstituir todos os elementos produzidos pela equipe policial, notadamente o consentimento expresso de ROBSON.

Quanto ao grande número de policiais empregados na diligência, o fato se justifica pela própria vida pregressa de ROBSON, não se configurando como tentativa de coação ou pressão psicológica.

Com efeito, tratando-se de pessoa condenada por participar de perigosa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, entendo ser razoável que, por medida de precaução, fosse empregado grande número de agentes, a fim de garantir a segurança no cumprimento da medida de prisão.

É bem verdade que a abordagem e a prisão acabaram acontecendo de forma tranquila, conforme já mencionado neste decisum. No entanto, não se mostra excessiva a cautela adotada diante das circunstâncias já mencionadas. Há certa discricionariedade do agente público no cumprimento destas ordens judiciais, bem como pelo fato de que não há imposição normativa de outros elementos que possam registrar o momento da abordagem, tais como câmeras de filmagem.

Quanto à alegação de que a apreensão dos bens foi ilícita por não haver flagrante de crime, nem estarem presentes os critérios cautelares que autorizariam a medida, é importante destacar que foram encontrados diversos elementos, de naturezas distintas, que confirmaram a suspeita iniciais de que ROBSON, possivelmente, continua a praticar ilícitos. Há pelo menos doutrina e jurisprudência no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro é delito permanente na modalidade ocultar (AP 863, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, acórdão eletrônico DJe-191 Divulg 28-08-2017 public 29/08/2017) o que, em tese, possibilita a ação do agente policial para cessar a prática delitiva, sem qualquer intervenção judicial, quando há indícios ou pelo menos suspeitas que levam a crer sua realização.

De fato, a autoridade policial relatou que na residência do paciente foram apreendidos 3 (três) veículos automotores, **todos em nome de interpostas pessoas e com restrição INFOSEG ou RENAINF**. Além disso, havia no local 3 (três) aparelhos celulares e um relógio de **elevado valor (aproximadamente R\$ 247.000, 00 – duzentos e quarenta e sete mil reais)**, além de certa quantia em espécie (dólares e reais).



Tais bens, aparentemente, não são compatíveis com a renda que o próprio paciente declarou possuir durante a diligência. Diante desse cenário, não é possível constatar ilegalidade na apreensão dos citados bens.

Por fim, a defesa argumenta que a mera existência do procedimento preliminar (Relato de Fato - RDF), da forma como foi instaurado, já configura constrangimento ilegal. No entanto, a alegação não procede. É que a autoridade coatora esclareceu que o RDF serve como entrada de qualquer informação no sistema oficial da Polícia Federal, sendo instrumento hábil para formalização de atos diversos.

Esclareceu, ainda, que até mesmo no bojo de operações policiais em andamento, nas quais já existam Inquérito Policial instaurado, o RDF é utilizado para inserção, consolidação e formalização dos atos praticados individualmente por cada equipe policial, não havendo convocação em novo inquérito. Logo, a formalização do procedimento, prévio a qualquer investigação, serviria tanto para garantia do cidadão alvo da medida, quanto para geração de histórico consultável sobre a diligência.

Em outras palavras, o procedimento se reveste justamente de garantia ao preso, não servindo de qualquer forma como instrumento de perseguição.

Por todo o exposto, não vislumbro qualquer nulidade ou coação que possa macular a atuação policial ou o procedimento preliminar que foi instaurado em razão dela.

Assim, **denego a ordem pretendida.** [...]

Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, a evidência que avulta é de uma atuação policial à margem da finalidade da ordem judicial que estavam cumprindo.

O fato de recorrente estar na posse de um veículo de terceiro no momento da sua prisão não suscita a ideia de estar na prática de crime de lavagem de dinheiro para, diante a eventual natureza permanente desse delito, autorizar a busca e apreensão de bens em sua residência pela autoridade policial, ainda que mediante autorização do investigado, nem sempre concedida de livre e espontânea vontade, mas lavada pela sujeição policial.

Na verdade, o pedido de autorização já revela uma ilegalidade em si, porque decorrente de uma atuação à margem da finalidade da ordem judicial que se estava dando cumprimento.



Não se olvida a validade da prova oriunda de encontro fortuito, mas isso, bem entendido, desde que encontrada sem desvio de finalidade do mandado que se cumpria, ou seja, quando a sua revelação se mostrou inevitável na realização da ordem que se dava cumprimento.

No caso, a ordem era apenas de prisão do recorrente em razão do trânsito em julgado da sentença que o condenou a uma pena privativa de liberdade.

Como bem situa a jurisprudência do STJ, *“a existência de mandado de prisão não autoriza a busca exploratória na residência, porquanto é “ilícita a prova colhida em caso de **desvio de finalidade** após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de **busca e apreensão** expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito”* (HC n. 663.055/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Medidas invasivas que violam o direito à privacidade, ressalvadas situações de evidente flagrante delitivo, devem ter lastro em ordem judicial aferida em face da necessidade da medida e á vista das balizas legais, não podendo ser prodigalizada pela ação escoteira da autoridade policial, a partir de indícios decorrentes de suposições, com a devida vênia.

O processo legal mínimo, porque sujeito a um contraditório diferido, do qual se valem as autoridades para postular medidas cautelares do jaez da busca e apreensão, exige controle jurisdicional, fundamentação legal e demonstração indiciária do delito, em respeito ao princípio da legalidade, para o que não está legitimada a autoridade policial.

Tal o contexto, **dou provimento ao recurso em sentido**, para, excepcionalmente, determinar o trancamento o inquérito policial 1008914-16.2024.4.01.3400.

É o voto.

**Desembargadora Federal Daniele Maranhão**

Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO  
Processo Judicial Eletrônico

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 1002891-54.2024.4.01.3400**

RECORRENTE: ROBSON LOURIVAL ALCARAZ AJALA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. EXCEPCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO QUE EVOLUI PARA BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO DO INVESTIGADO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DA PROVA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Narra o recorrente que foi abordado em via pública por Policiais Federais em cumprimento de mandado de prisão, decorrente do trânsito em julgado da sentença que o condenou pela prática do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). No curso dessa diligência, afirma que foi obrigado a firmar autorização para que os policiais realizassem uma busca em seu imóvel, já que o mandado de judicial que tinham se reportava apenas à sua prisão, esclarecendo que assinou a autorização de busca sob intimidação, decorrente da ameaça de a condução policial se estender contra a sua esposa e seu filho que estavam na sua companhia no momento da abordagem.

2. A alegação é de que conduta dos policiais se deu com abuso de autoridade, já que não tinham ordem judicial para a realização de busca em sua residência e se basearam em autorização colhida de forma arbitrária e mediante coação, configurando a ação denominada *fishing expedition*, na medida em que prova colhida se deu em desvio de finalidade da ordem



judicial que cumpriam os policiais.

3. A decisão recorrida, embora reconhecendo não haver mandado expedido para a realização de busca e apreensão na residência do recorrente, pois os policiais estavam no cumprimento de um mandado de prisão decorrente de condenação em sentença transitada em julgado, entendeu que houve justa causa para o pedido de autorização de busca e apreensão na casa do recorrente, em razão do fato de que o veículo que conduzia ser de terceiro, circunstância que sugeriria, diante da vida pregressa do recorrente, a possibilidade de estar promovendo lavagem de capitais.

4. O fato de recorrente estar na posse de um veículo de terceiro no momento da sua prisão não suscita a ideia de estar na prática de crime de lavagem de dinheiro para, diante da eventual natureza permanente desse delito, autorizar a busca e apreensão de bens em sua residência pela autoridade policial, ainda que mediante autorização do investigado, nem sempre concedida de livre e espontânea vontade, mas lavada pela sujeição policial. O pedido de autorização revela uma ilegalidade em si, porque decorrente de uma atuação à margem da finalidade da ordem judicial que se estava dando cumprimento.

5. Medidas invasivas que violam o direito à privacidade, ressalvadas situações de evidente flagrante delitivo, devem ter lastro em ordem judicial aferida em face da necessidade da medida e à vista das balizas legais, não podendo ser prodigalizada pela ação escoteira da autoridade policial, a partir de indícios decorrentes de suposições.

6. O processo legal mínimo, porque sujeito a um contraditório diferido, do qual se valem as autoridades para postular medidas cautelares do jaez da busca e apreensão, exige controle jurisdicional, fundamentação legal e demonstração indiciária do delito, em respeito ao princípio da legalidade.

7. Recurso em sentido estrito provido, para determinar o trancamento do inquérito.

## ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

